



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.002471/2007-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.719 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** Penalidades/ Multa de Ofício  
**Recorrente** RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2002, 2003

ENTREGA FORA DO PRAZO - DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Não há denúncia espontânea quando apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades por descumprimento de obrigação acessória (Súmula CARF n° 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10850.002463/2007-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de multa em razão do atraso na entrega da DCTF.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação na qual alega que a multa, tal como aplicada, é confiscatória e que houve denúncia espontânea tal como prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que excluiria sua responsabilidade pela infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente à impugnação por entender que não há denúncia espontânea quando apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.715, de 24/01/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10850.002463/2007-33**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.715**):

*O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.*

*A Recorrente requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional à hipótese de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, no caso, atraso na entrega da DCTF.*

*No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as obrigações acessórias não tem relação alguma com o fato gerador do tributo e, sendo assim, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Da mesma forma, a jurisprudência deste Conselho já se encontra pacificada quanto a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias. É que se constata da Súmula CARF nº 49 abaixo transcrita:*

**Súmula CARF nº 49** (Vinculante): *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*

Processo n.º 10850.002471/2007-80  
Acórdão n.º **1402-003.719**

**S1-C4T2**  
Fl. 3

---

*Por fim, não compete a este conselho a análise do eventual carácter confiscatório da multa aplicada. Isso porque, conforme disposto na súmula CARF n.º 2 "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

*Em face do exposto, nego provimento ao recurso.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa.